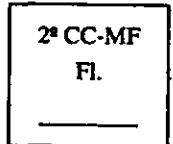
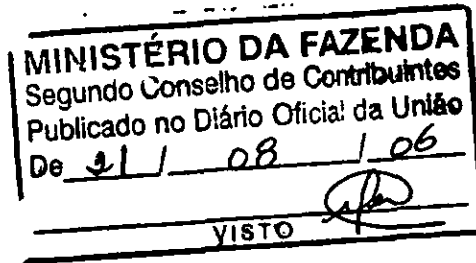




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776



Recorrente : PERPAK CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

#### NORMAS PROCESSUAIS.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIO, DE TERCEIRO E DE TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. A declaração de compensação cujo crédito (i) não se trata de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, (ii) foi cedido por terceiro ou (iii) refere-se a título público, deve ser considerada como não declarada, nos termos do disposto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, a partir da data de publicação da referida lei. Nestes casos, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

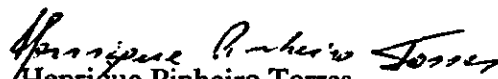
MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da multa transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

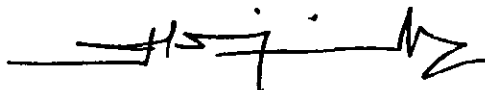
#### Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERPAK CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
VISAR

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PERPAK CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Porto Alegre - RS:

*Versa o presente processo sobre auto de infração (fls. 08 a 12), mediante o qual é exigido do contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 23.224,59, referente a multa isolada, lançada de ofício e proporcional ao valor do débito da contribuição para o PIS, cuja compensação com cautela emitida pela ELETROBRÁS, decorrente de empréstimo compulsório, foi considerada não-declarada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba.*

*2. Mais precisamente, de acordo com o demonstrativo colacionado à fl. 07, a autoridade autuante aplicou a multa de 150% sobre o valor dos débitos relativos à precitada contribuição social relativa aos períodos de competência de novembro e dezembro de 2004, com base nos fundamentos seguintes (fls. 10 a 12):*

*2.1 ao protocolizar declaração de compensação (DCOMP) com créditos oriundos de títulos da Eletrobrás, o sujeito passivo infringiu três disposições (alíneas "a", "c" e "e") contidas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, a saber:*

*2.1.1 o crédito utilizado pertence a terceiros, haja vista que o contribuinte só iniciou suas atividades em 10/07/1996, ao passo que os títulos em comento são de 1970 (alínea "a");*

*2.1.2 o crédito se refere a título público (alínea "c");*

*2.1.3 finalmente, o crédito não se refere a tributo ou contribuição administrado pela SRF (alínea "e").*

*2.2 em 15/02/2005, foi exarado o despacho decisório, de fls. 04 a 06, que resolveu considerar não-declarada a compensação de fl. 03, e não-formulado o pedido de restituição de fl. 02, ambos formalizados pelo contribuinte em 31/01/2005;*

*2.3 de acordo com o art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, que alterou o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte está sujeito à multa de 150% sobre os valores pretensamente compensados.*

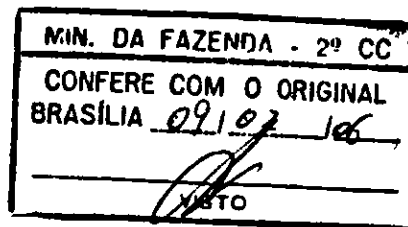
*2.4 em decorrência da apresentação da DCOMP, apesar de expressa vedação, conforme art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, fica caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido no inciso II do art. 1º da Lei n.º 8.137, de 1990, sendo, portanto, aplicável a multa de 150% sobre os valores objeto de declaração de compensação indevida, razão pela qual também será protocolizada Representação Fiscal para fins Penais, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, para cumprimento ao estabelecido no art. 1º da Portaria SRF n.º 2.752, de 2001.*

*3. Referido lançamento foi, então, efetuado com esteio nos seguintes dispositivos legais: artigos 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996; art. 74 da Lei n.º 9.430/1996*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776



2º CC-MF  
Fl.

*modificado pelos artigos 49, da Lei n.º 10.637/2002, 17, da Lei n.º 10.833/2003, e 4º da Lei n.º 11.051/2004; bem assim art. 18, caput e §§, da Lei n.º 10.833/2003, alterado pelo art. 25 da Lei n.º 11.051/2004.*

*4. Regularmente cientificado, do auto de infração, em 15/03/2005 (fl. 15), o contribuinte, através de seu representante legal (fl. 23), apresentou, em 06/04/2005, a impugnação de fls. 25 a 47, juntamente com os documentos colacionados às fls. 48 a 54, onde, em síntese:*

*4.1 contesta as razões que ensejaram a lavratura do auto de infração, encaminhando argumentação no sentido de sustentar a responsabilidade da União pelo resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás, bem assim dissertar sobre a natureza jurídica dos empréstimos compulsórios, sua administração, forma de recolhimento aos caixas da União, e vinculação existente entre a União e a Secretaria da Receita Federal, para concluir que a SRF é responsável por todos os tributos destinados ao precitado ente federativo, não podendo eximir-se de apreciar o pedido de restituição em apreço.*

*4.2 para sustentar a mencionada responsabilidade solidária da União, evoca o art. 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem assim o art. 4º, § 3º, da Lei n.º 4.156, de 1962, que instituiu o empréstimo compulsório do qual decorreu a cautela que, emitida pela Eletrobrás, pretendeu utilizar para efeitos de compensação com diversos tributos e contribuições federais.*

*4.3 no mesmo passo, aduz que os recursos provenientes do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foram destinados aos cofres da União, conforme previu o art. 5º da Lei n.º 2.308, de 1954, havendo, por conta disso, perda patrimonial do contribuinte e enriquecimento da União, em virtude do ingresso de referidas receitas, e reitera que o órgão responsável pela administração das receitas da União, qual seja, a SRF, é igualmente responsável para decidir questões que envolvam pedido de restituição de empréstimos compulsórios.*

*4.4. alega que a IN SRF 47, de 1999, autoriza o oferecimento de obrigações da Eletrobrás (cód. 4201) em garantia de provisões técnicas ao PIS/PASEP e COFINS, sendo considerado, para tanto, ativo garantidor, além do que o art. 9º da Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24/08/2001, autoriza a União a receber os créditos de outras obrigações da Eletrobrás, na forma de dação em pagamento, até o limite de dezenove bilhões de reais.*

*4.5 cita que o art. 73 da Lei n.º 9.430, de 1996, enuncia que a utilização dos créditos dos contribuintes e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos da SRF, no mesmo passo em que o art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda prevê a competência daquele colegiado para julgar pedidos de restituição que envolvam empréstimos compulsórios.*

*4.6 alega que é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as obrigações referentes à Lei n.º 4.156, de 1962, são advenientes de empréstimo compulsório e que, muito embora tenha citado o § 3º do art. 4º da mencionada Lei 4.156, o órgão julgador (sic) não refutou aquelas disposições, que instituíram a responsabilidade solidária da União, razão pela qual se entende que a demanda administrativa, quiçá judicial, relativa à mora das comentadas obrigações, deve ser feita perante a Eletrobrás e União (sic), cabendo à SRF, por conseguinte, apreciar e julgar o respectivo pleito.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CGM O ORIGINAL BRASÍLIA 09/02/06

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

4.7 finaliza este tópico alegando que o pedido de restituição de empréstimo compulsório deve ter seu primeiro julgamento na DRF, podendo, a partir de seu indeferimento, ser interposto recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão competente para julgar o conflito (sic) que envolva a mencionada matéria.

4.8 relativamente ao ponto em que suscita a natureza jurídica do empréstimo compulsório, alega que a Carta da República, de 1988, ratificou a índole tributária do empréstimo instituído em favor da Eletrobrás, segundo o disposto no art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mesmo passo, cita doutrina de Paulo de Barros Carvalho, que sustenta a índole tributária dos empréstimos compulsórios por satisfazerem, tais empréstimos, o disposto nos artigos 3º e 4º do CTN, além do que, transcreve jurisprudência exarada pelo STF versando sobre o mesmo tema.

4.9 quanto à administração dos empréstimos compulsórios argumenta que a prevalecer o entendimento de que a SRF não é competente para apreciar a questão em pauta, com base na assertiva de que nenhuma lei atribuiu à Receita Federal a administração do comentado empréstimo, então, o legislador terá promovido um engodo para com todos os contribuintes, porque a SRF é, sim, o órgão que administra todos os tributos destinados constitucionalmente à União.

4.10 no tópico relacionado à forma de recolhimento dos empréstimos compulsórios aos caixas da União, faz considerações ao art. 15 da IN SRF nº 460, de 2004, que dispõe sobre a restituição de receita da União, arrecadada mediante DARF, para assinalar que as cautelas emitidas em decorrência do sobredito empréstimo são anteriores a 1969, o que torna impossível a restituição de receita originária de anos anteriores ao da criação do DARF, pelo Decreto n.º 73.607, em 08/02/1974.

4.11 além do art. 10 da Lei n.º 5.073, de 1966, cita também o art. 9º, do mesmo diploma legal, que modificou a redação do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 4.156, de 1962, para concluir que resta caracterizado o confisco e o locupletamento ilícito da União e do BNDES, uma vez que ambos utilizaram receitas arrecadadas, via empréstimo compulsório, e agora a União declara que não é responsável pela restituição dessas receitas através de seu órgão arrecadador.

4.12 não obstante isso, com fulcro na doutrina de Vittorio Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone, pondera que tanto a autoridade lançadora quanto o julgador administrativo competentes devem examinar a legalidade do ato e buscar a verdade material, mesmo que o fato, ou o direito, favoreça o sujeito passivo, e, para, sustentar o que denomina de vinculação entre a Receita Federal e a União, cita o art. 2º do Decreto n.º 5.136, de 2004, que estabelece a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, para daí inferir o imperativo lógico que torna incontestável o fato de que a SRF é o órgão da União responsável pela administração de todos os tributos destinados constitucionalmente ao precitado ente federativo.

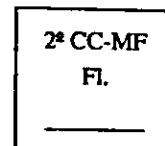
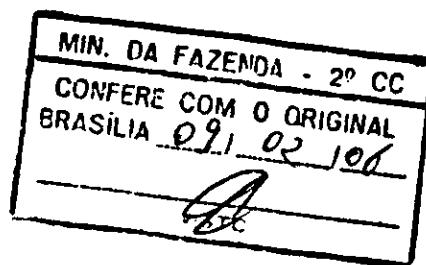
4.13 relativamente à interpretação do Fisco, no sentido de que a cautela utilizada na compensação em apreço constituiria crédito de terceiros e título público, opõe a referido entendimento a alegativa de que o título em causa é obrigação ao portador e, portanto, pertence àquele que legitimamente o possua.

4.14 alega haver contradições no motivo que, apresentado pela autoridade autuante, deu ensejo à aplicação da multa qualificada, assinalando que o Fisco ora declara ser o crédito pertencente a terceiros, ora propõe a não-homologação da compensação por



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776



*considerar que não existem créditos aptos a serem compensados, ou ainda, ora admite ser o crédito uma obrigação ao portador, para depois se desdizer, afirmando que se trata de crédito de terceiros.*

*4.15 alega, ainda, que a aplicação da multa de 150% e a inexistência de capitulação legal, referente a crime com evidente intuito de fraude, constituem teratológica arbitrariedade, beirando o abuso de poder e a configuração dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140, 316, § 1º, 339 e 340, todos do Código Penal, e além disso destaca que os membros da Administração Pública estão sujeitos às penas administrativas disciplinares previstas na Lei 8.112, de 1990.*

*4.16 argumenta que as obrigações da Eletrobrás, em hipótese alguma, podem ser configurados como títulos públicos, visto que possuem natureza tributária, por força do empréstimo compulsório, e não representam títulos da dívida mobiliária.*

*4.17 no tópico dedicado ao que denomina de desconformidade das multas aplicadas em face do CTN, sustenta que o pedido de restituição e a declaração de compensação atendem ao disposto no art. 26, §§ 1º, 2º e 5º, da IN SRF 460, de 2004, além do que, cita o art. 100 do CTN para alegar, em complemento, que a observância das normas complementares exclui a cobrança de multas, juros de mora, e atualização monetária da base de cálculo do tributo.*

*4.18 cita doutrina de Aliomar Baleeiro que rejeita a retroatividade do ato administrativo para cobrança de juros, multa ou correção monetária, na hipótese de mudança do teor do referido ato, e alega ser imperioso o cancelamento do auto de infração ora hostilizado, em face de sua desconformidade com as normas jurídicas que vigoravam à época dos fatos, sob pena de configurar-se o crime de excesso de exação, previsto no Código Penal, haja vista que são indevidos os valores cobrados pelo Fisco (sic).*

*4.19 finalmente, reiterando que a compensação em apreço foi efetuada de acordo com os ditames legais, requer a declaração de total improcedência do auto de infração, e solicita, ainda, que a decisão seja prolatada, nos moldes do art. 31 do Decreto n.º 70.235, de 1972, devendo, dentre outros requisitos, referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, sob pena de incorrer-se no malsinado cerceamento do direito de defesa."*

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve na íntegra o lançamento perpetrado, em decisão assim ementada:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO.*

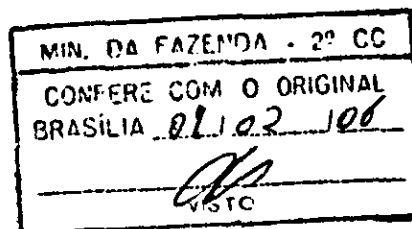
*Em face da utilização de crédito de terceiro no procedimento compensatório, considera-se não-declarada a compensação, sendo cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, incidente sobre o valor total do débito que, informado pelo contribuinte, foi compensado indevidamente.*

*Lançamento Procedente em Parte*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776



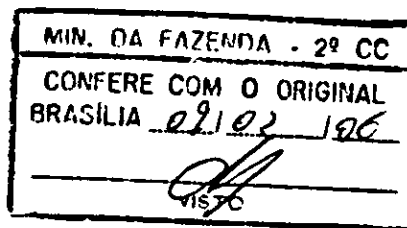
Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, reafirmando as razões sustentadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente é importante destacar que cabe à lei estabelecer as condições para a compensação de créditos tributários, nos termos do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Portanto, a compensação deve ser regulada pela lei, que poderá estabelecer os limites de sua utilização, bem como os pressupostos para a sua efetivação.

A lei vigente à época do protocolo da declaração de compensação, em 31 de janeiro de 2005, era o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que assim estabelece:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02 106

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002658/2005-36  
Recurso nº : 130.784  
Acórdão nº : 204-00.776

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06

2ª CC-MF
Fl.
_____

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

No caso dos presentes autos, o crédito objeto do pedido de restituição é relativo ao empréstimo compulsório devido à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, instituído pelo Decreto nº 68.419/71, em decorrência do qual a empresa emitiu títulos-ao portador ("Cautelas de Obrigações da Eletrobrás").

Cumpra observar que a Recorrente não alega que o recolhimento do empréstimo compulsório recolhido tenha sido indevido; apenas requer a compensação dos títulos emitidos pela Eletrobrás com tributos. Além disso, não prova que era a titular das cédulas.

Assim, tratando-se de compensação de tributo com título público, e, por consequência, não sendo compensação de débito próprio com tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, a compensação deve ser considerada como não declarada.

Nos casos em que a compensação tenha sido considerada como não declarada, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O percentual aplicado pela autoridade administrativa lançadora, relativo à multa agravada, foi reduzido pela DRJ em decisão da qual não houve recurso de ofício, pelo que deixo de conhecer desta questão no presente julgamento.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do percentual da multa isolada aplicada, por ser confiscatória, atentando ao disposto na Constituição Federal, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ